

PROCESSO - A. I. Nº 269366.0014/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - FERROLENE S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0317-03/09
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 26/07/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0215-11/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Ficou comprovado que as operações estavam amparadas por Regime Especial concedido em favor do sujeito passivo, por se tratar de empresa sistemista FORD, conforme PARECER GECOT Nº 1.904/2001, com a dispensa de emissão de nota fiscal e de registro nos livros fiscais. Infração insubstancial. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Mantida a retificação do valor da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0317-03/09) que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado para exigir do sujeito passivo imposto e multa devido sob as seguintes acusações:

INFRAÇÃO 1: Manutenção de saldo credor não estornado, decorrente de crédito indevido de ICMS. Créditos fiscais lançados no livro RAICMS sem identificação da origem, nos meses de janeiro a novembro de 2003. Valor do débito: R\$4.535,67.

INFRAÇÃO 2: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de abril, setembro, novembro e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$2.327,18.

INFRAÇÃO 3: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Mercadorias vendidas à Ford e remetidas ao autuado para industrialização sem destaque do imposto. Notas Fiscais obtidas via CFAMT, confirmadas pelos arquivos magnéticos dos fornecedores, nos meses de janeiro a dezembro de 2003. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$187.522,80.

INFRAÇÃO 4: Escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Escriturou o valor contábil da Nota Fiscal de Saída de nº 475, emitida em 13/01/2003, de maneira divergente do documento fiscal, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

INFRAÇÃO 5: Deixou de apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, quando regularmente intimado, sendo exigida a multa no valor de R\$920,00.

A Junta de Julgamento Fiscal assim dirimiu a lide administrativa posta à sua apreciação:

"O autuado impugnou somente a infração 03, tendo informado nas reuniões que procedeu de forma correta quanto ao recolhimento do imposto e das multas. Assim, considero procedentes os autos e não existe controvérsia."

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Mercadorias vendidas à Ford e remetidas ao autuado para industrialização sem destaque do imposto. Notas Fiscais obtidas via CFAMT, confirmadas pelos arquivos magnéticos dos fornecedores, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativo de fls. 13 a 34 do PAF.

O autuado alega que os documentos fiscais objeto da autuação não foram registrados nos livros fiscais, em razão da existência do regime especial tributário concedido por esta Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no Processo de nº 012.583/2001-0, conforme PARECER GECOT 1.904/2001, e o impugnante aderiu e recebeu autorização para fazer parte deste regime através do processo nº 168.251/2001-7 (PARECER GECOT 4.656/2001).

O defensor esclarece que o mencionado regime autoriza a implantação do sistema de “produção compartilhada”, em que os fornecedores da Ford, inclusive o autuado, participam da produção de veículos dentro do complexo industrial Ford Nordeste, tendo como benefício fiscal principal, a dispensa de emissão de nota fiscal “física” no trânsito dos insumos e/ou módulos entre as empresas do complexo.

De acordo com o Parecer Final de nº 1904/2001, no processo de nº 012.583/2001-0, fls. 71 a 74 dos autos, o contribuinte FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. requereu regime especial para adoção e cumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao sistema de produção industrial de veículo, denominado “Produção Compartilhada”, sendo solicitada autorização para dispensa de emissão de nota fiscal e de registro nos livros fiscais correspondentes a cada movimentação de insumos e/ou módulos entre as empresas localizadas no Complexo. Foi deferido o pedido, exclusivamente para as operações entre as empresas signatárias do mencionado regime especial, ficando o requerente obrigado a fornecer em até cinco dias úteis, mediante solicitação da SEFAZ, arquivo magnético com o registro da movimentação efetuada sem emissão de documento fiscal, pelo requerente (Ford) ou por qualquer empresa signatária do regime.

Mediante o Parecer 4656/2001 no Processo nº 168.251/2001-7 (fl. 74 do PAF), foi deferido o pedido efetuado pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para incluir a empresa FERROLENE S/A na relação de empresas que participam do sistema de produção industrial de veículos denominado “Produção Compartilhada”, passando a adotar e cumprir as obrigações fiscais acessórias previstas no mencionado regime especial concedido com base no PARECER GECOT Nº 1.904/2001.

Na descrição dos fatos deste terceiro item do presente Auto de Infração, consta a informação de que a exigência fiscal se refere às mercadorias vendidas à FORD e remetidas ao autuado (FERROLENE S/A) para industrialização, e nas razões de defesa, tal fato está confirmado, considerando o argumento do defensor de que as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foram emitidas pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), decorrência da aquisição feita pela FORD; que as notas fiscais que deram origem à infração, serviram exclusivamente para acompanhar o trânsito das mercadorias até ao industrializador por encomenda, o autuado.

O defensor esclarece ainda, que as mercadorias chegavam acompanhadas de duas notas fiscais: a) uma NF de venda para a Ford, com os impostos; b) outra NF de remessa ao impugnante para industrialização por encomenda, sem impostos, e que em razão de existir no complexo industrial apenas uma portaria e um setor de recebimento, quem ficava, e ainda fica encarregada do recebimento de todas as mercadorias, bem como concede autorização de entrada, é unicamente a Ford.

Observo que embora as mercadorias tenham sido enviadas diretamente pelos fornecedores para o estabelecimento autuado, na descrição dos fatos o autuante já informou que não se trata de aquisição efetuada pelo autuado, e sim pela FORD. Assim, as mercadorias foram remetidas por conta e ordem do adquirente para industrialização no estabelecimento autuado. Caso a FORD recebesse estas mercadorias e as remetesse ao estabelecimento autuado, não haveria emissão nem registro de documento fiscal, porque tal operação estaria amparada pelo regime especial concedido com base no PARECER GECOT Nº 1.904/2001.

Entendo que no caso em exame a Nota Fiscal de Remessa destinada ao estabelecimento do defensor para industrialização por encomenda, não trouxe qualquer repercussão quanto às regras estabelecidas no RICMS/BA, considerando a existência do Regime Especial concedido, conforme PARECER GECOT Nº 1.904/2001, com a dispensa de emissão de nota fiscal e de registro nos livros fiscais correspondentes a cada movimentação de insumos entre as empresas localizadas no Complexo, estando o autuado alcançado pelo mencionado regime, tendo em vista o deferimento do pedido efetuado pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para incluir o estabelecimento autuado na relação de empresas que participam do sistema de produção industrial de veículos denominado “Produção Compartilhada”. Assim, embora as notas fiscais em questão não tenham sido emitidas entre empresas do complexo industrial, o foram por conta e ordem do estabelecimento responsável pelo citado regime, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Concluo que não é devida a penalidade quanto às notas fiscais objeto da autuação, sendo insubstancial a exigência da multa correspondente nesta terceira infração.

Na infração 05 é aplicada penalidade porque o autuado deixou de apresentar Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, quando regularmente int

R\$920,00, e indicado como enquadramento da multa aplicada o art. 42, inciso XIV da Lei 7.014/96, que se refere à multa por extravio e inutilização de livro ou quando o mesmo for mantido fora do estabelecimento ou em local não autorizado.

Embora o autuado não tenha impugnado a exigência da multa, constato que foi emitida apenas uma intimação para apresentação de livros e documentos (fl 08), tendo sido indicado na descrição dos fatos que foi aplicada a penalidade por falta de apresentação de um livro fiscal solicitado mediante uma intimação. Neste caso, a multa a ser exigida é de R\$460,00, conforme estabelece o art. 42, inciso XX, alínea “a” da Lei 7.014/96. Portanto, fica retificado o valor da multa para o mencionado valor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Às fls. 108/109, o sujeito passivo pede a revisão do acórdão de primeira instância administrativa, no sentido de que, diante do pagamento apresentado, baixar qualquer valor que esteja em aberto por conta do Auto de Infração em apreço.

VOTO

A Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal não merece reparos, pois, no que concerne à infração 3, ficou devidamente comprovado nos autos que o sujeito passivo é uma empresa sistemista da Ford e, de acordo com as disposições contidas no Parecer GECOT nº 4656/2001, alterado mediante o Processo nº 16825120017 (fl. 74), estava submetido às obrigações fiscais acessórias previstas no Parecer GECOT nº 1.904/2001.

Este último Parecer (nº 1.904/2001) concluiu pela concessão de regime especial para adoção e cumprimento de obrigações fiscais acessórias relacionadas ao sistema de produção industrial denominado PRODUÇÃO COMPARTILHADA, estabelecendo, em favor da Ford e das demais empresas que participam do mencionado sistema de produção industrial de veículos, a dispensa da emissão e do registro nos livros fiscais correspondentes de documento fiscal relativo às mercadorias que transitarem dentro da área do complexo, exclusivamente entre as empresas signatárias do Regime Especial, controladas pelo sistema de processamento de dados desenvolvido pela Ford com este objetivo, de acordo com algumas condições estabelecidas pela Gerência.

Como bem pontuou a Decisão alvejada, quanto as mercadorias objeto da infração 3 tenham sido remetidas diretamente pelos fornecedores ao sujeito passivo, restou incontrovertido nos autos que tal remessa foi feita por conta e ordem da Ford e, ainda, para aplicação no processo de fabricação de veículos automotores, tanto que o próprio autuante consigna, expressamente, no lançamento de ofício, que a exigência refere-se **“a mercadorias vendidas à FORD e remetidas à autuada para industrialização sem destaque do imposto”**.

Assim sendo, com os olhos voltados para os fins almejados pela Administração Pública quando da concessão do indigitado Regime Especial e, também, em homenagem à moralidade e à boa-fé, deve-se concluir pela aplicação da dispensa de registro das notas fiscais de entradas nos livros próprios, tendo em vista que se tratam de operações inseridas no sistema de PRODUÇÃO COMPARTILHADA.

No que concerne à infração 5, a redução levada a efeito pela Junta de Julgamento Fiscal está correta e encontra lastro no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96. Vale ressaltar que, em se tratando de matéria afeta ao primado da legalidade e sendo vinculada à atividade de lançamento de tributo e penalidades de ordem tributária, está correta a atuação do Órgão de Julgamento independentemente de provação.

Por derradeiro, cumpre esclarecer ao sujeito passivo que a intima considerado devido pela Junta de Julgamento Fiscal, como consta, constitui um equívoco. Trata-se, apenas, de um ato processual pad-

eventualmente feitos pelo sujeito passivo serão alvo da devida homologação, pelo setor competente e no momento oportuno, daí podendo resultar inclusive o arquivamento do feito e a extinção do crédito, se for confirmado que o pagamento foi integral.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269366.0014/08-3, lavrado contra FERROLENE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.327,18, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$5.135,67, previstas no art. 42, incisos VII, “b”, XVIII, “b” e XX, “a” da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS